



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.427 - MG (2011/0283056-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : LÚCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROGÉRIO RAVANINI MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. *DE CUJUS*. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO *POST MORTEM* DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço.

II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.427 - MG (2011/0283056-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão monocrática de fls. 233/236, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, aos fundamentos de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, e de que a pretensão veiculada no recurso esbarra na Súmula 7/STJ.

O agravante aduz, nesta oportunidade, que "não é qualquer sentença proferida na justiça do trabalho que possuirá o atributo de início de prova material, somente aquelas decisões de mérito que estiverem fundamentadas em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados" (fl. 245).

Argumenta, também, que "não há indicação de prova material suficiente, assim, não há qualquer elemento probatório nos autos da ação previdenciária, somente uma sentença homologatória de acordo" (fl. 246).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.427 - MG (2011/0283056-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

A insurgência não merece ser acolhida.

Tem-se, de início, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano. Sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, ainda que a Autarquia não tenha integrado a lide, quando corroborada pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. Precedentes desta Corte.

2. Agrado Regimental do INSS desprovido." (AgRg no Ag 1382384/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 27/06/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria.

2. Agrado interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 720.111/MG, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 03/11/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 520885/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

Ademais, a pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que objetiva suprir a ausência do provedor das necessidades econômicas do núcleo familiar, garantindo o seu sustento. Para a sua percepção, no entanto, é imprescindível que se comprove o preenchimento de requisitos, quais sejam, o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Nesse ponto, o Tribunal *a quo*, com base na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, assim se pronunciou (fls. 167/168):

"Dos documentos acostados verifica-se que o conjunto probatório é amplo o bastante ao atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da condição de dependentes do falecido, suficiente à obtenção do benefício.

A partir dessa constatação, tem-se como dispensável, ou não exigível, a comprovação da dependência econômica da esposa e das filhas menores em relação ao de cujus.

Verifica-se que não houve controvérsia quanto à condição das impetrantes de dependentes do de cujus - instituidor do benefício - restando questionado, exclusivamente, se o extinto detinha a qualidade de segurado quando do falecimento.

A Lei 8.213/91 é expressa quanto ao regramento para a manutenção da qualidade de segurado do contribuinte previdenciário, estabelecendo as condições do art. 15 (...).

Conquanto o INSS tenha sustentado o entendimento de que incidente a perda da qualidade de segurado, às fls. 26/27 foi anexada Ata de Conciliação firmada pelo representante do Espólio de José Antonio de Souza e pelo preposto da empresa Grãos e Rações Ltda., na qual a empresa reclamada reconhece vínculo laboral de 20/11/2001 a 31/05/2002 e se compromete ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Assim, considerando que o óbito do segurado ocorreu em 18/06/2002 e o último vínculo ocorreu em 31/05/2002, ainda não havia sido ultrapassado o lapso previsto no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, foi mantida a qualidade de segurado do instituidor do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente ao reconhecimento do vínculo decorrente de acordo trabalhista cumpre ressaltar que, conquanto o INSS afirme que o de cujus tenha efetivado sua última contribuição previdenciária anteriormente aos últimos 12 (doze) meses que precederam ao óbito do segurado, os documentos apresentados demonstram o recolhimento realizado pela empresa Grãos e Rações, de 11/2001 até 05/2002, cf. fls. 35/41.

(...)

As apeladas comprovaram que o segurado-falecido estava inscrito na Previdência Social e que cessou o vínculo somente em 31/05/2002."

Dessa forma, estando presente elemento probatório fidedigno do exercício de labor pelo *de cujus* antes de seu óbito, não há falar em perda da sua qualidade de segurado nos moldes decididos pela instância *a quo*. Sobre o tema::

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso.

Inaplicável, à espécie, a incidência da Sumula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/11/2009)

Outrossim, tem-se por inviável a alteração do entendimento esposado pelo acórdão recorrido quanto à comprovação dos requisitos indispensáveis à percepção da pensão por morte, pois, para tanto, seria necessário o reexame de matéria probatória, vedado nesta instância extraordinária em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). RECOLHIMENTO "POST MORTEM" DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 995826/PE, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 03/11/2009)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0283056-8

AgRg no
AREsp 88.427 / MG

Números Origem: 200238030062056 61258520024013803

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : LÚCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROGÉRIO RAVANINI MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : LÚCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROGÉRIO RAVANINI MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.